



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0001282322

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001501-46.2025.8.26.0664, da Comarca de Votuporanga, em que é apelante F. L. F. A. (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado B. M. DO B. S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Deram parcial provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), RODOLFO PELLIZARI E CARLOS ORTIZ GOMES.

São Paulo, 5 de dezembro de 2025.

ELÓI ESTEVÃO TROLY

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

15ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1001501-46.2025.8.26.0664

Apelante: F. L. F. A.

Apelado: B. M. do B. S/A

Comarca: Votuporanga

Juiz(a): Reinaldo Moura de Souza

Voto nº 23.697.

Apelação. Ação de indenização por dano moral e material. Sentença de improcedência. Recurso da autora.

1. Inépcia da petição inicial afastada. Presença dos requisitos formais. Fatos narrados dos quais decorrem logicamente os pedidos articulados que compõem a pretensão.

2. Inexigibilidade de seguro prestamista e das tarifas de serviços lançadas indevidamente na conta da autora. Repetição do indébito determinada. Autora que utiliza sua conta bancária para recebimento do seu benefício previdenciário. Réu, revel, que não trouxe aos autos contrato de abertura de conta corrente. Conclusão de que o pacote de serviços não foi expressamente contratado. Autora que faz uso dos serviços essenciais que não comportam cobrança de tarifa. Inteligência do art. 2º da Resolução nº 3.919, de 25 de novembro de 2010 do BACEN.

2.1. Indébito. Restituição em dobro de tais tarifas e seguro prestamista. Cabimento. Má-fé caracterizada, diante da cobrança de serviço que não foi contratado. Correção monetária desde o desembolso e juros de mora desde a citação.

3. Alegada abusividade das taxas de juros e da capitalização. Ausência de apresentação de contrato pela instituição financeira.

3.1. Taxa de juros. Aplicação da taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie (Súmula 530 do STJ), salvo se a taxa contratada for mais benéfica ao devedor.

3.2. Capitalização de juros. De acordo com a jurisprudência do STJ, a pactuação da capitalização dos juros é exigida inclusive para a periodicidade anual (tese adotada no Tema 953 STJ). Não comprovada a pactuação, impõe-se a exclusão da cobrança de juros capitalizados, no caso concreto.

3.3. Indébito do valor cobrado a maior a título de taxa de juros e de capitalização. Restituição simples até o dia 30.03.2021. A partir do dia 31.03.2021, aplica-se o entendimento do EREsp 1.413.542-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RS, que dispensa o elemento volitivo para a sanção da restituição dobrada, nos termos do artigo 42 do CDC.

4. Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF). Falta de interesse de agir. A Justiça Estadual não é competente para apreciar o pedido de restituição, também falta legitimidade passiva à instituição financeira, visto que a titular do tributo é a União, que não participou do processo. Pleito não conhecido.

5. Danos morais não configurados. Fatos narrados na inicial que constituem mero aborrecimento. Ausência de negativação ou prova de cobrança exagerada, vexatória ou humilhante. Ausência de ato lesivo apto a causar constrangimento moral.

6. Sentença reformada para julgar-se parcialmente procedente a ação para (i) reconhecer a inexigibilidade do seguro prestamista e das tarifas indicadas no parecer técnico apresentado pela autora e condenar a ré à repetição do indébito em dobro; (ii) afastar a capitalização de juros e revisar a taxa do contrato para a média de mercado, determinada a restituição simples e em dobro do indébito, nos termos do acórdão; (iii) condenar ambas as partes, na proporção de 70% ao réu, e de 30% à autora, ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, observada a gratuidade concedida ao autor. **Recurso parcialmente provido.**

Trata-se de apelação contra a r. sentença, que julgou improcedente a ação, condenada a autora ao pagamento das custas processuais, sem condenação ao pagamento de verba honorária advocatícios ao patrono da parte adversa de 10% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade (fls. 355/356).

A **parte autora** recorre pugnando pela reforma da sentença, com a procedência da ação e a inversão do ônus sucumbencial, para que seja(m): **(a)** reconhecida a revelia do réu; **(b)** reconhecida a inexigibilidade de tarifas bancárias, seguros, IOF, por ausência de previsão contratual; **(c)** limitados os juros remuneratórios à taxa média de mercado; **(d)** afastada a cobrança de capitalização de juros e reconhecida a validade do parecer técnico apresentado nos autos; **(e)** determinada a restituição em dobro dos valores pagos indevidamente; **(f)** condenado o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 8.000,00. Aduz que: **(i)** a petição inicial não é genérica e existe prova documental para comprovar o alegado, cuja presunção de veracidade é corroborada pela revelia do réu; **(ii)** o Juízo não determinou a emenda à petição inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil; **(iii)** os extratos bancários evidenciam a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cobrança de tarifas, seguros e outros encargos sem comprovação de pactuação formal e expressa, o que foi objeto de análise no parecer técnico juntado aos autos; **(iv)** a cobrança de seguro também evidencia a prática de venda casada; **(v)** diante da ausência de juntada de contrato, os juros devem ser limitados à taxa média de mercado, salvo se a taxa efetivamente cobrada for mais vantajosa à consumidora **(fls. 359/376)**.

Vieram aos autos contrarrazões **(fls. 583/592)**.

Recurso tempestivo, dispensado de pagamento de preparo em razão da gratuidade que foi concedida à autora (fl. 243), regularmente processado.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

1. A autora propôs ação indenizatória por danos morais e materiais em face do banco réu a alegar que abriu conta bancária exclusivamente para receber seu benefício previdenciário e que não autorizou a cobrança de tarifas, seguros, impugnando a incidência de capitalização dos juros e a cobrança da taxa de juros em valor superior ao de mercado.

Embora na petição inicial a autora tenha indicado de forma genérica as cobranças que reputa indevidas em sua conta corrente, que ensejou no pedido de repetição do indébito em dobro do valor total de R\$ 3.057,62, observa-se, que além do extrato de sua conta bancária (fls. 22/185) a autora juntou parecer técnico (fls. 186/222) nos quais são apontados os lançamentos que reputa indevidos, tais como seguro prestamista, “tarifa pacote de serviços”, anuidade diferenciada, “tarifa saque terminal”, “tarifa envio SMS”, “tarifa 2ª via cartão débito” com o seu respectivo valor e data de cobrança (fls. 199/202).

Na planilha apresentada também foram relacionadas as taxas mensais de juros (fls. 191/192), a cobrança de IOF e os cálculos pelos quais se encontrou saldo credor na conta de R\$ 1.538,00 (fls. 203/221), afastada a capitalização de juros e aplicada a taxa média de mercado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Desta feita, a petição inicial contém todos os requisitos legais e não é inepta. Com efeito, dos fatos narrados decorrem logicamente os pedidos articulados que compõem a pretensão, de maneira que não há formulação genérica nem situação que possa implicar cerceamento ou dificuldade de defesa.

1.1. O réu foi revel e em contrarrazões não impugnou tal parecer técnico, os lançamentos questionados, como tampouco apresentou documento para corroborar sua cobrança.

Conclui-se, assim, que não houve adesão expressa da autora ao seguro prestamista ou à tais serviços que ensejaram a cobrança de tarifas em sua conta corrente, observando-se, pelo que se depreende da movimentação bancária da autora, de acordo com os extratos bancários juntados aos autos, que a utiliza basicamente para realização de saques, recebimento do benefício previdenciário e resgate de aplicação automática, de forma que não faz sentido a cobrança de pacote de tarifas, quando a autora se utiliza meramente de serviços essenciais, que são isentos de tarifas, consoante dispõe o art. 2º da Resolução nº 3.919.

Embora não se desconheça que, via de regra, no contrato de abertura de conta, haja previsão acerca dos serviços bancários sujeitos a cobrança de tarifas de acordo com os valores indicados no quadro de tarifas, disponível, inclusive pela via eletrônica, o “pacote de tarifas”, não se inclui nesse quadro de tarifas avulsas e deveria ter sido expressamente prevista no contrato.

É o que dispõe o art. 1º da Resolução nº 3.919 do BACEN:

Art. 1º A cobrança de remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário.

A instituição financeira ré, ao não juntar nenhum documento que comprove a contratação de tais tarifas, seguros etc, não se desincumbiu, do ônus de comprovar que tais lançamentos questionados são legítimos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Além da relação jurídica analisada estar amparada pelo Código de Defesa do Consumidor e, diante da hipossuficiência técnica do consumidor, justifica-se a inversão do ônus da prova, uma vez que seria impossível exigir-lhe comprovação de fato negativo, isto é, de que não contratou o serviço.

Independentemente disso, impunha-se ao banco a prova de válida contratação, por se tratar de comprovação de fato (positivo) impeditivo do direito invocado pela parte autora (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil).

Considerando que a autora não poderia fazer prova de fato negativo -- que não contratou --, cumpria ao réu demonstrar a licitude da contratação, porém, deste ônus não se desincumbiu.

A responsabilidade da instituição bancária ré, como fornecedora de serviços, é objetiva, nos termos do **artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor** que dispõe que: *“O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”*, ao passo que seu § 1º prescreve que *“O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar (...)”*.

Logo, é o caso de se declarar a inexigibilidade do seguro prestamista e das tarifas cobradas indevidamente da autora, assim como a sua restituição.

1.2. Diante da inexistência de contratação do serviço cobrado, o que resulta em má-fé, é a hipótese de restituição em dobro do indébito, nos termos do art. 42 do CDC, eis que *“O próprio dispositivo legal caracteriza a conduta como engano e somente exclui a devolução em dobro se ele for justificável. Ou seja, a conduta base para a repetição de indébito é a ocorrência de engano, e a lei, rígida na imposição da boa-fé objetiva do fornecedor do produto ou do serviço, somente exclui a devolução dobrada se a conduta (engano) for justificável (não decorrente de culpa ou dolo do fornecedor).”* (EAREsp nº 676.608, Corte Especial - STJ, Rel. Min. Og Fernandes, j. 21.10.2020).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sobre o valor a ser repetido incidirá correção monetária, desde o desembolso, pelo INPC até o dia 27.08.2024, a partir de quando incidirá o IPCA e juros moratórios pela taxa SELIC, deduzido o IPCA, desde a citação.

2. A não apresentação dos instrumentos contratuais pela parte ré implica presunção de veracidade das alegações de abusividade dos juros formulados pela autora e da capitalização, o que se soluciona com a aplicação, ao caso concreto, da Súmula 530 e da tese adotada no Tema 953 do STJ.

Cumpriria à instituição bancária ter juntado aos autos os contratos impugnados, pois é proponente do contrato de adesão e, portanto, detentora do instrumento contratual; é fornecedora de serviços no mercado de consumo, que deve prestar informações claras e adequada sobre os serviços oferecidos; é ré em ação derivada de relação de consumo, com facilidade em produzir a prova relacionada à controvérsia.

Ora, se a instituição financeira pretende ver a taxa de juros contratada mantida e inquestionável, deve utilizar parâmetros razoáveis e consentâneos com os praticados pelo mercado. Do contrário, haverá infringência do artigo 51, § 1º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, diploma aplicável às instituições financeiras por força da Súmula 297 do STJ. E uma vez constatado o abuso, a revisão judicial far-se-á necessária, adotando-se a taxa média divulgada pelo Banco Central, critério objetivo, que oferece segurança jurídica, e é reconhecido pelo E. STJ em seus julgados (por todos, confira-se **AgInt no REsp 1392141/SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 15/12/2016**).

Assim, tendo em vista que a ré não trouxe aos autos o instrumento contratual, presume-se a veracidade da alegação de que a taxa de juros e capitalização são abusivas.

Quanto à taxa de juros, há de se revisar os contratos, para que tenha incidência a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, nos termos da Súmula 530 do STJ, salvo se a taxa contratada for mais benéfica ao devedor.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

E de acordo com a tese adotada pelo STJ quanto ao Tema 953, a pactuação da capitalização dos juros é exigida inclusive para a periodicidade anual, de modo que, não comprovada a pactuação, impõe-se a exclusão da cobrança de juros capitalizados, relativamente aos contratos impugnados na petição inicial.

O cálculo revisional deve ser procedido em sede de liquidação, a permitir a cobrança das parcelas vincendas na data da homologação da conta conforme os critérios ora delineados, e, quanto às vencidas, a condenação da ré a restituir o indébito, com acréscimo de correção monetária, a partir dos desembolsos, pelo INPC até o dia 27.08.2024, a partir de quando incidirá o IPCA e juros moratórios pela taxa SELIC, deduzido o IPCA, desde a citação.

Considerando que em relação aos juros, a autora não nega a contratação, a restituição deve ser feita de forma simples em relação às parcelas do contrato vencidas até 30/03/2021, porque não há elemento concreto de prova para demonstrar má-fé, para que o banco seja responsabilizado pela dobra, conforme o entendimento anterior ao **EREsp 1.413.542/RS (STJ - relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, relator para acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/3/2021).**

Portanto, a partir do marco inicial (31/03/2021) se aplica ao caso o entendimento do EREsp 1.413.542/RS, que dispensa o elemento volitivo para a sanção da restituição dobrada, nos termos do artigo 42, do CDC.

3. Por fim, não é o caso de se recalculer o valor do IOF, pois a Justiça Estadual não é competente para apreciar pedidos de recálculo e restituição em relação às cobranças consideradas indevidas, de modo que tal pleito, para apuração e restituição de valores, não pode ser conhecido, por ilegitimidade passiva da instituição financeira, eis que a conta procedida no âmbito estadual não poderia vincular a União, titular do tributo, a qual não participou do processo.

4. Embora reconhecida a abusividade da cobrança de seguro prestamista, tarifas etc, o ato do réu não causou dano moral indenizável.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Denota-se que a intercorrência vivida pela parte autora foi de fato desagradável, contudo, não ostenta contornos de dano moral, mas sim de dissabor condizente com a vida contemporânea.

Isto porque a autora não sofreu negatização em seu nome, a ocorrência de constrangimento público ou qualquer outra externalização decorrente da operação impugnada, além daquela sanada pela declaração de inexistência e restituição do indébito.

A existência de dano de natureza moral exige violação a direito da personalidade da parte autora, o que não ocorreu no caso, ausente qualquer prejuízo ou ofensa à sua dignidade.

As tarifas etc eram descontadas mensalmente da conta da autora, em valor módico, de forma que os descontos indevidos não lhes trouxeram prejuízo à sua subsistência ou o impossibilitou de honrar compromissos financeiros.

Como bem leciona Des. SÉRGIO CAVALIERI FILHO do TJRJ, na apelação nº 9.852/01: “[...] só se deve reputar como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos.”

Isso porque o descumprimento (total ou parcial) do contrato, ressalvados alguns casos excepcionais, não tipifica dano moral, pois, além de ser previsível, é insuficiente para causar abalo do estado anímico ou da dignidade da pessoa ou à imagem da empresa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

5. Portanto, o recurso é parcialmente provido para julgar parcialmente procedente a ação e (a) reconhecer a inexigibilidade do débito apontado na petição inicial a respeito das cobranças de tarifas, seguro prestamista, indicados a fls. 199/202, com a restituição dobrada, acrescida de correção monetária desde o desembolso pelo INPC até o dia 27.08.2024, a partir de quando incidirá o IPCA, e juros moratórios pela taxa SELIC, deduzido o IPCA, da data da citação; **(b)** determinar o afastamento da capitalização de juros e que, em relação aos juros, incida a taxa média de mercado, cujos cálculos deverão ser efetuados na forma determinada no Acórdão, no item 3; **(b1)** determinar a restituição simples dos valores indicados no item 'b', até o dia 27.03.2021, a partir de quando a restituição deve ser dobrada.

Diante da sucumbência, em maior proporção da ré, deverá arcar com o valor de 70% das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da autora, de R\$ 1.000,00. A parte autora, por seu turno, arcará com 30% do valor das custas processuais e honorários advocatícios do patrono da parte adversa de R\$ 700,00, observada a gratuidade.

Por fim, destaca-se que a eventual oposição de embargos de declaração protelatórios pode motivar condenação do embargante ao pagamento de multa sobre o valor atualizado da causa, do que ele não se isenta mesmo se for beneficiário da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil. E, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, o que se prequestiona é a matéria e não o preceito legal ou constitucional, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (Resp. nº 88.365/SP, 4ª T., rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. em 14.5.1996).

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso.

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator